

**STOCHE FORBES**

ADVOGADOS

São Paulo, 16 de junho de 2017.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar  
Centro, Rio de Janeiro -RJ  
CEP 20.050-901

**Att.:** Ilmo. Sr. Antonio Carlos Berwanger  
**Superintendente de Desenvolvimento de Mercado**  
[audpublicaSDM0217@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0217@cvm.gov.br)

**Ref.: Edital de Audiência Pública SDM n.º 02/17**

Ilustríssimo Senhor Superintendente,

**STOCHE, FORBES, PADIS, FILIZZOLA, CLÁPIS, PÁSSARO, MEYER E REFINETTI**  
**ADVOGADOS** (“Stocche Forbes”) vem, por meio desta correspondência, respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no Edital de Audiência Pública SDM n.º 02/17 (“Edital de Audiência Pública”) e de acordo com as orientações ali incorporadas, apresentar a esta D. Comissão ajustes e sugestões relacionados à minuta de deliberação que estabelece o processo administrativo sancionador de rito simplificado, alterando e acrescentando dispositivos à Deliberação CVM n.º 538, 5 de março de 2008 (“Deliberação CVM n.º 538/2008”), e revogando a Instrução CVM n.º 545, de 29 de janeiro de 2014, conforme alterada (“ICVM 545/2014”).

Com o intuito de aperfeiçoar a compreensão da presente carta, e possibilitar a melhor visualização dos ajustes propostos, os comentários e sugestões foram destrinchados em diferentes tópicos, sendo que, em primeiro lugar, apresenta-se a fundamentação legal e a justificativa acerca do instituto jurídico que embasa a norma, para, então, submeter à sugestão de redação para os dispositivos legais a serem modificados.

**I Alterações ao §1º do Art. 38-A da Deliberação CVM n.º 538/2008**

**a. *Comentário Stocche Forbes***

A redação proposta abaixo ao §1º do Art. 38-A da Deliberação CVM n.º 538/2008 pretende fazer coro a sugestão desta D. Comissão com o intuito de harmonizar o regime

previsto pela referida deliberação em face aos dispositivos sobre conexão de processos administrativos trazidos pela recente Deliberação CVM n.º 771, de 31 de maio de 2017, que altera a Deliberação CVM n.º 558, de 12 de novembro de 2008 (“Deliberação CVM 558/2008”), que dispõe sobre o procedimento de sorteio de processos e as normas atinentes ao impedimento e à suspeição dos membros do Colegiado, no âmbito da CVM.

Entende-se que a decisão do Superintendente acerca da instauração de único procedimento para apurar diversas infrações ou da instauração de processos autônomos deve levar em conta a maior eficiência na apuração dos fatos e, concomitantemente, os critérios de conexão previstos na Deliberação CVM 558/2008.

Com efeito, os critérios de conexão previstos na Deliberação CVM 558/2008 são razoáveis e objetivos e devem orientar os Superintendentes na decisão de unificar ou não o procedimento de apuração de ilícitos. De fato, se determinadas infrações guardam relação entre si a ponto de, no futuro, o Colegiado desta D. Comissão decidir pela unificação por conexão, nada mais eficiente do ponto de vista administrativo do que já iniciar a apuração dos fatos de maneira unificada.

Considerando que o rito simplificado, em sua essência, caracteriza-se por ser um rito processual pautado pela celeridade e pela concentração dos atos processuais, o Stocche Forbes acredita que a utilização de critérios objetivos de conexão, sem nunca perder de vista a maior efetividade na apuração dos fatos e infrações, permitirá maior celeridade e simplificação no processamento e no julgamento das infrações sujeitas a tal rito.

Por conseguinte, ao introduzir as regras de conexão previstas no referido artigo, será formulada uma estrutura normativa que permitirá a realização de uma investigação unificada para processos conexos, a qual formulara uma baliza ao Superintendente para optar pela instauração de procedimento único para apurar infrações de menor complexidade, previstas no Anexo 38-A do Edital de Audiência Pública, e infrações de outra natureza.

Nesta seara, propõe-se a redação abaixo para harmonizar o conteúdo normativo das normas reguladoras incidentes com a essência do rito simplificado.

**b. Proposta de redação para o §1º do Art. 38-A da Deliberação CVM n.º 538/2008**

“Art. 38-Aº.....

§ 1º O Superintendente deverá, em vista da maior efetividade e eficiência na apuração das infrações e observado os critérios de conexão previstos em norma específica, decidir pela instauração

procedimento único para apurar infração abrangida pelo Anexo 38-A desta Deliberação e infração de outra natureza, ou pela instauração de procedimentos específicos para apurar cada infração.

(...)” (NR)

## II Alterações ao Art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/2008

### a. *Comentário Stocche Forbes*

A redação proposta abaixo para o Art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/2008 pretende fazer coro a sugestão desta D. Comissão para harmonizar o regime previsto pela Deliberação CVM nº 538/2008 em face da essência do rito simplificado que a referida deliberação pretende implementar.

No que concerne ao *caput* do referido artigo, entendemos que este deve ser alterado em virtude inadequação da sua redação, ao enunciar que:

*“Art. 38-B. Após a apresentação das defesas, os autos serão encaminhados à Superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de **60 (trinta) dias**, relatório contendo:” (NR)*

A que o referido dispositivo é inconsistente quanto ao prazo que deverá ser observado pela Superintendência na elaboração do referido relatório, uma vez que a redação constante da minuta de deliberação anexa ao Edital de Audiência Pública poderá ocasionar certa dúvida entre seus intérpretes.

Por conseguinte, considerando que a introdução do rito simplificado possui como objetivo otimizar a atividade sancionadora desempenhada pela CVM, acreditamos que o intuito desta D. Comissão, ao elaborar o referido artigo, consistiu em conferir um prazo de 30 (trinta) dias à Superintendência para a elaboração do relatório, para aprimorar a atividade sancionadora e consolidar a redução do período de trâmite dos processos administrativos envolvendo infrações de menor complexidade.

Adicionalmente, deve ser inserido um novo inciso ao referido artigo para que este fique em conformidade com o enunciado normativo previsto no Art. 47 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (“LPA”), a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

De acordo com referido dispositivo, “o órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo a autoridade competente”.

Assim, o relatório elaborado pela Superintendência, deverá observar os ditames previstos no Art. 47 da LPA, incluindo uma “proposta de decisão” dirigida ao Colegiado da CVM.

No tocante ao § 1.º do art. 38-B, a abertura de vista dos autos ao acusado, a partir da elaboração do relatório previsto no *caput*, deverá ser acompanhada de expressa comunicação ao acusado para que este tome a devida ciência do prazo para o processo de vista aos autos do processo insaturado.

Considerando a essência do processo administrativo, concomitantemente com o enunciado previsto no art. 3.º, inciso II e no art. 26 da LPA, destaca-se que não somente é conferido ao acusado, o direito a ser informado de todas as decisões proferidas no processo administrativo que atinjam seus interesses ou patrimônio, como também é previsto que o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para que este tome ciência dos atos e decisões praticados.

A corroborar o exposto acima, o art. 59, da LPA determina que o prazo para a interposição de recurso terá início a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Ou seja, o prazo é contado a partir do conhecimento inequívoco do acusado quanto à decisão proferida.

Também se propõe alterar o § 2.º do art. 38-B para substituir o termo “Relator” para “Diretor Relator”, conforme mencionado na Medida Provisória n.º 784, de 8 de junho de 2017 (“MP 784/2017”).

Nesta seara, propõe-se a redação abaixo para harmonizaria as normas reguladoras incidentes e evitara dúvidas como as suscitadas acima.

***b. Proposta de redação para o caput do Art. 38-B da Deliberação CVM 538/2008***

“Art. 38-B. Após a apresentação das defesas, os autos serão encaminhados à Superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório contendo:

I – o resumo da acusação e da defesa;

II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III – análise da Superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação; e

“IV- proposta de decisão.

§ 1º Uma vez elaborado o relatório de que trata este artigo, será aberta vista dos autos ao acusado pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência ou divulgação oficial do relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá o trâmite estabelecido no art. 14 desta Deliberação.

§ 2º O Diretor Relator devolverá os autos à Superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo.” (NR)

### **III Renumeração dos Artigos 38-D a 38-H da Deliberação CVM 538/2008**

#### ***a. Comentários Stocche Forbes***

A proposta apresentada por esta D. Comissão não contém o art. 38-C, pulando diretamente do art. 38-B para o art. 38-D.

Assim, sugere-se renumerar os artigos 38-D a 38-H da Deliberação CVM 538/2008, com o intuito de conferir uma maior harmonia na sua redação.

#### ***b. Proposta de redação para o caput do Art. 38-B da Deliberação CVM 538/2008***

“Art. 38-C. O Diretor Relator deverá convocar sessão pública para julgamento do processo no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da sua distribuição.

Art. 38-D. O Diretor Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 38-B.

Art. 38-E. Na sessão de julgamento, os membros do Colegiado podem fundamentar seu voto fazendo remissão às razões expostas no relatório de que trata o art. 38-B.

Art. 38-F. A decisão que vier a ser proferida conterá, no mínimo, o relatório, que poderá ser aquele que trata o art. 38-B, a conclusão e as penalidades aplicadas, se for o caso.

Art. 38-G. Aplica-se subsidiariamente ao rito previsto neste Capítulo as disposições desta Deliberação sobre o rito ordinário.”  
(NR)

#### **IV Alterações ao do Art. 38-C da Deliberação CVM 538/2008**

##### ***a. Comentários Stocche Forbes***

A redação proposta abaixo para o Art. 38-C da Deliberação CVM 538/2008 pretende fazer coro a sugestão desta D. Comissão no sentido de harmonizar o rito simplificado ao rito ordinário do processo administrativo, o qual é regido por meio da LPA.

O art. 49, da LPA, determina que, após a conclusão da instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo em caso de prorrogação por igual período.

De acordo com a proposta desta D. Comissão, o Diretor Relator terá prazo de 90 (noventa) dias para marcar a data do julgamento, o que contraria o art. 49 da LPA. Visto que inexistente outra norma legal modificando esse prazo, não é possível a CVM, por meio de deliberação, ampliar o prazo para decisão para 90 (noventa) dias.

Com efeito, o novo rito simplificado já permite ao Diretor Relator adotar o relatório e proposta de deliberação preparada pela Superintendência, o que facilita o trabalho e deveria reduzir o prazo de julgamento. Pode o Diretor Relator, principalmente nos casos em que discordar do relatório ou da proposta de decisão, solicitar a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias adicionais.

Por fim, também é preciso substituir a expressão “Relator” por “Diretor Relator” para ajustar o enunciado normativo ao quanto previsto na MP 784/2017.

Dessa forma, propõe-se a redação abaixo, que harmoniza a redação da Deliberação CVM 538/2008 com a essência da LPA, e evita dúvidas de interpretação como as suscitadas acima.

***b. Proposta de redação para o Art. 38-D da Deliberação CVM 538/2008***

“Art. 38-C. O Diretor Relator deverá convocar sessão pública para julgamento do processo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua distribuição.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período pelo Presidente, a partir de requerimento justificado do Diretor Relator” (NR).

**V Alteração ao art. 38-D da Deliberação CVM 538/2008**

***a. Comentários Stocche Forbes***

Visto que a MP 784/2017 adotou como padrão para os processos administrativos sancionadores no âmbito da CVM a expressão “Diretor Relator”, propõe-se a alteração do art. 38-D para compatibilizar a redação com o novo diploma.

***b. Proposta de redação para o art. 38-E***

“Art. 38-D. O Diretor Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 38-B.”

**VI Alterações ao Anexo 38-A da Deliberação CVM 538/2008**

***a. Comentários Stocche Forbes***

O art. 1º do Anexo 38-A da Deliberação CVM 538/2008 estabelece um rol taxativo das infrações de menor complexidade que seriam submetidas ao processo administrativo sancionador de rito simplificado.

De acordo com o enunciado normativo previsto no art. 1º, inciso III, do Anexo 38-A da Deliberação CVM 538/2008, as hipóteses de atraso e não observância dos prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais previstos na norma que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados

regulamentados de valores mobiliários, estarão sujeitas ao rito simplificado regulamentado pela referida deliberação.

No entanto, o art. 1º, inciso III, alínea “b” excetua a hipótese de não observância dos prazos de entrega dos documentos necessários ao exercício de direito de voto nas assembleias gerais, na forma estabelecida em lei ou norma específica, a qual não será submetida ao rito simplificado.

Tendo em vista que o principal objetivo na alteração da Deliberação CVM 538/2008 consiste em otimizar a atividade sancionadora da CVM e simplificar o trâmite processual na apuração de responsabilidades em determinadas infrações, a redação proposta abaixo modifica o art. 1º, inciso III, alínea “b”, de modo que a exceção prevista no referido dispositivo contemple apenas a análise do mérito e conteúdo dos documentos necessários ao exercício de direito de voto nas assembleias gerais.

Por conseguinte, não há motivos para que o atraso na entrega de tais documentos não esteja sujeito ao rito simplificado, ao passo que a análise do seu mérito e conteúdo, devido a sua complexidade, estaria submetida ao rito ordinário.

Ainda, a redação proposta abaixo também modifica o art. 1º, inciso V, de forma a ajustar a redação aos documentos previstos na Instrução CVM 480, de 7 de dezembro de 2009.

***b. Proposta de redação para o Art. 1º, incisos III, alínea “b” e V do Anexo 38-A***

“Art. 1º. ....

(...)

III – .....

(...)

b) análise do conteúdo e dos requisitos dos documentos necessários ao exercício de direito de voto nas assembleias gerais, na forma estabelecida em lei ou norma específica;

(...)

V – O administrador de emissor de valores mobiliários, o representante legal do emissor estrangeiro e, quando for o caso, o



liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, deixar de fazer elaborar e apresentar as demonstrações financeiras anuais, o formulário de demonstrações financeiras padronizadas e o formulário de informações trimestrais;”

\*\_\*\_\*

Sendo o que havia para o momento, reiteram-se os votos de elevada estima e consideração e coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,

  
STOCHE FORBES ADVOGADOS